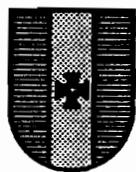


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 62

Segunda - feira, 20 de Maio de 1991

## SUMÁRIO

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional nº 4/91/M:

Prorroga o prazo fixado no Decreto Regulamentar Regional nº 10/89/M, de 7 de Abril, para a vigência das medidas preventivas da área a afectar à execução da via rápida circular à cidade do Funchal - cota 200.

#### Decreto Regulamentar Regional nº 5/91/M:

Fixa o valor do metro quadrado padrão de construção civil para o ano de 1991.

#### Decreto Regulamentar Regional nº 6/91/M:

Altera a Lei Orgânica da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional nº 26/89/M, de 30 de Dezembro.

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional nº 4/91/M

Prorrogação do prazo das medidas preventivas da área a afectar à execução da via rápida circular à cidade do Funchal - cota 200, previsto no Decreto Regulamentar Regional nº 10/89/M, de 7 de Abril.

O Decreto Regulamentar Regional nº 10/89/M, de 7 de Abril, fixa o prazo de dois anos para a vigência das medidas preventivas da área a afectar à execução da via rápida circular à cidade do Funchal - cota 200.

Todavia, considerando que o projecto definitivo, dadas as dificuldades e implicações de vária ordem entretanto surgidas, só em parte está elaborado, necessitando-se, ainda, de mais algum tempo para a sua conclusão global, originando, assim,

a necessidade de aquele prazo ser prorrogado por mais um ano;

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea d) do artigo 229º da Constituição e da alínea b) do artigo 33º do Decreto-Lei nº 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Artigo 1º. É prorrogado por mais um ano o prazo fixado no Decreto Regulamentar Regional nº 10/89/M, de 7 de Abril, para a vigência das medidas preventivas da área a afectar à execução da via rápida circular à cidade do Funchal - cota 200.

Art. 2º. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 14 de Março de 1991.

Pelo Presidente do Governo Regional, Miguel José Luis de Sousa.

Assinado em 4 de Abril de 1991.

Publique-se

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

#### Decreto Regulamentar Regional nº 5/91/M

Fixação do valor do metro quadrado padrão de construção civil para o ano de 1991

O artigo 5º do Decreto Legislativo Regional nº 8/84/M, de 29 de Junho, dispõe no sentido de o Governo Regional fixar anualmente, por decreto regulamentar regional e na sequência de proposta de uma comissão técnica criada para o efeito, o valor do metro quadrado padrão de construção civil e o valor máximo das obras de construção que podem ser executadas por pessoas singulares e colectivas não titulares de alvarás.

Considerando que a proposta desta comissão foi já presente ao Governo Regional e é no sentido de ser fixado apenas o primeiro dos referidos valores, sendo de manter o valor estabelecido pelo citado diploma quanto ao segundo:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea b) do artigo 33º do Decreto-Lei nº 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1º É fixado em 58 600\$, para valer no ano de 1991, o valor do metro quadrado padrão de construção civil.

Artº 2º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 22 de Março de 1991.

Pelo Presidente do Governo Regional, Miguel José Luis de Sousa.

Assinado em 4 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

**Decreto Regulamentar Regional nº 6/91/M**

**Alteração à Lei Orgânica da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional nº 26/89/M, de 30 de Dezembro.**

O Decreto Regulamentar Regional nº 26/89/M, de 30 de Dezembro, veio consignar a nova estrutura orgânica da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

Porém, importa proceder a determinados reajustamentos no sentido de uma maior eficiência do funcionamento dos serviços.

Assim, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e alínea b) do artigo 33º do Decreto - Lei nº 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo Regional determina o seguinte:

Artigo 1º Os artigos 31º,72º,78º,81º,91º,93º,97º,100º e 101º do Decreto Regulamentar Regional nº 26/89/M, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 31º - 1 - .....

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....

2 - Na dependência do director regional da Educação Especial funciona a Inspeção Pedagógica (IP), como serviço de controlo e fiscalização pedagógica em relação à educação especial.

Art. 72º No âmbito da competência genérica definida no artigo anterior, à DREM compete, especialmente:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....

e) Actuar junto dos desempregados, no plano sócio-económico, promovendo a sua inserção no mercado de trabalho e colaborando na gestão, aplicação e aperfeiçoamento do sistema de protecção social no emprego;

- f).....
- g).....
- h).....
- i).....
- j).....
- k).....
- l).....

m) Assegurar, através do seu orçamento, a execução das medidas de política de emprego desenvolvidas no seu âmbito.

Art. 78º à DSC compete:

a) Apoiar a realização de estudos sobre o sector cooperativo de modo a realçar as suas potencialidades:

b) Colaborar com entidades do sector cooperativo, ou com ele relacionadas, na realização de acções formativas de cooperadores, dirigentes e quadros técnicos de cooperativas, ou organizações de grau superior;

c) Recolher os elementos referentes às cooperativas ou organizações do sector cooperativo que permitam manter actualizados todos os dados que se lhes referem, quanto à sua legalidade e às suas actividades;

d) Participar nos conselhos, comissões ou grupos de trabalho nacionais ou internacionais que possam ter ligação ou interesse para o sector cooperativo;

e) Estudar medidas de apoio técnico e ou financeiro às cooperativas e suas organizações de grau superior;

f) Emitir os pareceres que forem superiormente solicitados por departamentos do Governo Regional ou por outras entidades, bem como colaborar na elaboração de pareceres sobre propostas de legislação relativas ao sector cooperativo.

Art. 81º À DFSE compete:

- a).....
- b).....

c) Promover a recolha e centralização de informações sobre as intervenções operacionais do Fundo Social Europeu na Região e proceder ao seu tratamento e difusão;

d) Efectuar o controlo das acções apoiadas pelo Fundo Social Europeu na Região, nomeadamente nos planos financeiro, factual e contabilístico;

e) Colaborar no acompanhamento e avaliação das acções apoiadas, participando, quando se justifique, nos organismos criados para o efeito;

f) Promover a realização de estudos e prestar assistência técnica às entidades que o solicitem, sobre matérias relativas ao Fundo Social Europeu;

g) Propor a adopção das medidas necessárias a uma boa gestão das acções apoiadas e a correcta aplicação dos apoios recebidos.

**SECÇÃO II**

**Divisão de Pessoal Docente**

Art. 91º - 1- .....

- a).....
- b).....
- c).....

2 - Na dependência da DPD funcionam as Secções de Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e do Ensino Básico (1º ciclo) e a de Pessoal Docente do 2º e 3º ciclos do Ensino Básico e Secundário.

**SECÇÃO IV**

**Repartição Administrativa**

Art. 93º - 1 - à RA compete:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....

- e).....
- f).....
- g).....

2 - Na dependência desta Repartição funciona a Secção de Expediente Geral e Económico.

Art. 97º - 1 - Ao CRFP, que é dotado de autonomia administrativa compete nomeadamente:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....

f) Dinamizar o recurso a apoios no âmbito do Fundo Social Europeu e assegurar a gestão do mesmo Fundo, nas áreas cometidas ao Centro.

- g).....
- h).....
- i).....

Art. 100º à DFP compete, designadamente:

a) Recepção, análise e aprovação das candidaturas a acções de formação profissional, co-financiadas pelo Fundo Social Europeu, nas áreas cometidas ao CRFP;

b) Elaboração dos instrumentos necessários ao acesso a apoios do Fundo Social Europeu, nos termos das correspondentes regras regionais, nacionais e comunitárias;

c) Divulgação das possibilidades de intervenção do Fundo Social Europeu junto das entidades potencialmente interessadas nos seus apoios;

d) Promover a recolha de informações sobre as intervenções operacionais do Fundo Social Europeu na Região, das acções cuja gestão está à responsabilidade do CRFP e proceder ao seu tratamento e difusão;

e) Efectuar o controlo técnico-pedagógico das acções de formação profissional co-financiadas pelo FSE;

f) Efectuar o controlo das acções apoiadas pelo Fundo Social Europeu na Região, das acções cuja gestão é da responsabilidade do CRFP, nomeadamente nos planos financeiro, factual e contabilístico;

g) Efectuar a gestão, acompanhamento e avaliação das acções apoiadas e cometidas ao Centro, participando nos organismos criados para o efeito;

h) Promover na área cometida ao Centro a realização de estudos e prestar assistência técnica às entidades que o solicitem, sobre matérias relativas ao Fundo Social Europeu;

i) Formar pessoal especializado e organizar os meios técnicos e pedagógicos necessários à realização das acções de formação;

j) Analisar os pedidos de apoio técnico e ou financeiro, no âmbito da formação em cooperação;

k) Desenvolver a cooperação, com os serviços competentes no âmbito da formação, reabilitação e integração profissional de deficientes e do ensino técnico profissional.

Art. 101º Ao GIOP, que é dirigido por um director, equiparado a chefe de divisão, incumbe, especialmente:

- a).....  
b).....

c) Prestar serviços de informação, orientação e formação profissional para o exterior.

Art. 2º São aditados ao Decreto Regulamentar Regional nº 26/89/M, de 30 de Dezembro, os seguintes artigos:

### SUBDIVISÃO VIII

#### Inspecção Pedagógica

Art. 45-A - 1 - A IP da Educação Especial, que será orientada por um inspector-coordenador-chefe, tem as competências idênticas às previstas no artigo 25º do presente diploma, com as necessárias adaptações.

2 - O provimento e recrutamento de pessoal para a IP da Educação Especial será feito, de acordo com o regime previsto para a IP da Direcção Regional do Ensino e Inspecção Administrativa e Financeira da Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal.

Art. 109º -A - 1 - O provimento do pessoal docente no quadro da Direcção Regional de Educação Especial (DREE) obedece ao regime geral de recrutamento e selecção de pessoal vigente para os quadros da Administração Pública, com excepção do disposto sobre requisitos habilitacionais, que são os que vierem a serem fixados no aviso de abertura do respectivo concurso de acordo com a legislação definidora da habilitação para a docência no respectivo grupo, subgrupo ou disciplina e, quando for o caso, cursos especializados em educação especial.

2 - Tendo em vista a satisfação de necessidades transitórias, o desempenho de funções docentes na DREE pode ser assegurado em regime de contrato administrativo de

provimento, aplicando-se a estes casos o regime previsto no Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, para aquele contrato, com excepção do disposto sobre requisitos habilitacionais e qualificações profissionais, que dada à sua especificidade serão fixados aquando da publicitação da oferta de emprego.

3 - A progressão e promoção dos docentes providos na DREE obedece ao regime legal em vigor para a carreira docente.

4 - Aos docentes providos na DREE é facultado o acesso ao quadro de pessoal docente dos estabelecimentos de ensino da Região Autónoma da Madeira, no respectivo grau de ensino na categoria em que à data forem detentores.

5 - O serviço prestado pelos professores na DREE é equiparado a serviço docente para todos os efeitos legais, designadamente para graduação em concursos, progressão e promoção, de acordo com a legislação vigente.

Art. 109º-B - Os educadores de infância, professores do 1º, 2º e 3º ciclos do ensino básico e professores do ensino secundário do quadro titulares do curso de Formação de Professores do Ensino Especial poderão ser transferidos para o quadro da DREE, independentemente de quaisquer formalidades legais.

Art. 3º - Os quadros de pessoal da Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal, do Centro Regional de Formação Profissional, da Direcção Regional de Educação Especial, da Direcção Regional dos Desportos, da Direcção Regional do Emprego e da Direcção Regional da Estudos e Planeamento da Educação passam a ser respectivamente, na parte respeitante ao pessoal administrativo, técnico de inspecção pedagógica, técnico-profissional e auxiliar, os constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 3 de Janeiro de 1991.

- O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 24 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

- O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

## Quadros do pessoal a que se refere o artigo 3º do presente diploma

### Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal

Grupo de Pessoal	Qualificação profissional - Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões						
						0	1	2	3	4	5	6
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia na área administrativa	-	Chefe de secção	11	-	-	300	310	330	350	-	-

### Centro Regional de Formação Profissional

Grupo de Pessoal	Qualificação profissional - Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões							
						0	1	2	3	4	5	6	7
Pessoal administrativo	Executar todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional (pessoal, património e contabilidade, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo	Of. administrativo principal	1	-	-	245	255	265	280	295	-	-
			Primeiro oficial	4	-	-	215	225	235	245	255	265	-
			Segundo oficial	6	-	-	180	190	200	210	220	235	-
			Terceiro oficial	12	-	-	160	170	180	190	200	-	-

### Direcção Regional de Educação Especial

Grupo de Pessoal	Qualificação profissional - Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões							
						0	1	2	3	4	5	6	7
Pessoal técnico de inspecção pedagógica	Verificação e assegurar o cumprimento das disposições legais e das orientações de âmbito pedagógico, informando das deficiências e anomalias em termos pedagógicos	Inspeção pedagógica	Inspector-coordenador-chefe	1	-	600	700	720	760	820	-	-	-
			Inspector-coordenador	1	-	530	600	620	650	680	720	-	-
			Inspector principal	-	-	460	500	520	550	580	610	640	-
			Inspector-principal-adjunto	3	-	405	440	450	485	485	510	535	-
			Inspector	-	-	355	380	390	425	425	445	465	-

### Direcção Regional dos Desportos

Grupo de Pessoal	Qualificação profissional - Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões							
						0	1	2	3	4	5	6	7
Pessoal técnico-profissional	Execução de trabalhos de apoio técnico no âmbito das respectivas especialidades	Técnico profissional	Técnico auxiliar especialista	-	-	-	245	255	265	280	295	-	-
			Técnico auxiliar principal	-	-	-	215	225	235	245	255	265	-
			Técnico auxiliar	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-

### Direcção Regional do Emprego

Grupo de Pessoal	Qualificação profissional - Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões							
						0	1	2	3	4	5	6	7
Pessoal técnico-profissional	Execução de tarefas relacionados com as necessidades de mão-de-obra, seleccionando candidatos a um emprego, de modo a ajustar pretensões dos trabalhadores e dos empregados	Técnica de emprego	Técnico emp. especialista Técnico emp. principal Técnico emp. especial Técnico emp. de 1ª classe	10	-	(a)	-	-	-	-	-	-	-

### Direcção Regional de Estudos e Planeamento da Educação

Grupo de Pessoal	Qualificação profissional - Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões								
						0	1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal Auxiliar	Limpeza e arrumação de instalações	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de limpeza	2	-	-	100	110	120	130	140	150	160	170

Preço deste número: 36\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	<b>ASSINATURAS</b>				"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"
	Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestral) ..... 3 300\$00	
	1ª Série	...	2 200\$00	..... 1 100\$00	
	2ª Série	...	2 200\$00	..... 1 100\$00	
	3ª Série	...	2 200\$00	..... 1 100\$00	
	4ª Série	...	2 200\$00	..... 1 100\$00	
	Duas Séries	...	4 400\$00	..... 2 200\$00	
Três Séries	...	6 600\$00	..... 3 300\$00		
Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 277/98, de 31 de Dezembro)					

Execução gráfica "Jornal Oficial"